



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996225 - SP (2021/0333315-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MULLER FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA - SP147106
MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060
PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782
DEBORAH SANT ANNA LIMA BOSQUÊ - SP425168
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
ADVOGADO : GABRIELLA LUCARELLI ROCHA - SP123451

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. PRESERVAÇÃO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.
2. A apuração de falta disciplinar realizada em processo administrativo disciplinar não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.
3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador, hipóteses inexistentes no caso em apreço.
4. O conhecimento dos temas relativos à impossibilidade de produção probatória e de inexistência de ilícitos administrativos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” –, uma vez que não se discute o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996225 - SP (2021/0333315-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MULLER FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA - SP147106
MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060
PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782
DEBORAH SANT ANNA LIMA BOSQUÊ - SP425168
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
ADVOGADO : GABRIELLA LUCARELLI ROCHA - SP123451

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. PRESERVAÇÃO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.
2. A apuração de falta disciplinar realizada em processo administrativo disciplinar não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.
3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador, hipóteses inexistentes no caso em apreço.
4. O conhecimento dos temas relativos à impossibilidade de produção probatória e de inexistência de ilícitos administrativos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” –, uma vez que não se discute o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUIZA MULLER FERREIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. PRESERVAÇÃO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR PROVIMENTO.

No presente recurso, explica-se que "a lei federal violada pelo acórdão recorrido é a Lei n.º 13.105/2015, isto é, o Código de Processo Civil [...] tanto no que tange ao artigo 369, que trata sobre a paridade probatória entre as partes, quanto ao dispositivo do artigo 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil, que prevê a impossibilidade de preclusão nas hipóteses em que às questões resolvidas na fase de conhecimento não comportar agravo de instrumento".

Argumenta-se que

não há que se falar na concretização da paridade probatória, vez que foi efetuada a apresentação previa do rol de testemunhas, houve sua reiteração quando da apresentação da réplica e a especificação de provas foi determinada via ato ordinatório do cartório, entretanto não foi viabilizada à agravante a produção das provas, que seriam determinantes para a resolução da lida, assim como o foram na Ação Civil Pública, que avaliou a existência ou a inexistência de improbidade administrativa nas condutas da Sra. MARIA LUIZA MULLER FERREIRA, da qual a agravante foi inocentada naqueles autos por não haver ilegalidade nos atos da recorrente.

Expõe, ainda, que impossibilitada "de produzir as provas que viabilizariam a verificação da inexistência de ato de improbidade administrativa ou de qualquer ilegalidade no exercício do cargo", e que "comprovadamente inverídico ato de improbidade citado deu ensejo à sindicância e processo administrativo disciplinar e ao desligamento da agravante do cargo público que exercia".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado

teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" –, também aplicada ao especial).

A impugnação deve ser específica. É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013). As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido.

É de inequívoca clareza a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois estão as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão objurgado. Impositiva, por consectário, a aplicação da Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra monta, sabe-se que, segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio "pas de nullité sans grief" (AgRg no REsp 1866206/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020), o que não ocorreu no caso.

Além disso, é de comum sabença que,

de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/1992 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções

previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015). (AREsp 1565518/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Não bastasse, o conhecimento dos temas relativos à impossibilidade de produção probatória e de inexistência de ilícitos administrativos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” –, uma vez que não se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).

Basta ver as premissas dos autos, tal como adotadas no acórdão da origem:

[...] a despeito da documentação juntada pela apelante, não se verifica a ocorrência de vício de ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão, permanecendo hígida a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

[...] Quanto ao alegado cerceamento de prova, tal alegação também não merece prosperar, uma vez que, dado prazo para a indicação de testemunhas bem como a justificativa de sua necessidade, a parte ficou silente, operando-se a preclusão. A prova é dirigida ao Juiz da causa, cabendo ao magistrado examinar a necessidade ou não da produção da prova requerida para o julgamento, conforme seu convencimento. No caso em tela, diante do silêncio da parte quando deveria ter se manifestado o juiz houve por bem não a realizar, o que se encontra em harmonia com o sistema probatório vigente.

Cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em

razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.225 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0333315-3

Número de Origem:
10120904320198260071

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA MULLER FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA - SP147106
MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060
PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782
DEBORAH SANT ANNA LIMA BOSQUÊ - SP425168
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU
ADVOGADO : GABRIELLA LUCARELLI ROCHA - SP123451
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA MULLER FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA - SP147106
MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060
PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO - SP412782
DEBORAH SANT ANNA LIMA BOSQUÊ - SP425168
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024